

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 0150666-40.2002.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS,
pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-
61 e com sede na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
- CEP 20011-000, endereço eletrônico: contato@nfcsadvogados.com.br, neste
ato representada por seu representante legal, **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA
NEVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade
nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado como Administrador
Judicial por esse respeitável Juízo, nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE
ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade
empresária registrada no CNPJ sob nº 42.339.176/0001-12 e com sede Avenida
Prefeito Sá Lessa, 601, Fazenda Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, vem, a Vossa
Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005,
apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das
razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 402/404), expondo
os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as
diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de Falência da **MASSA FALIDA DE ATRI NYLOX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, sociedade empresária constituída no ano de 1973 que tinha como objeto social a fabricação, comércio e exportação de mangueiras, tubos plásticos e conexões, além da prestação de serviços para a indústria petrolífera e da promoção de testes de qualificação de produtos.

02. O requerimento de quebra foi ajuizado pelo credor **BASF POLIURETANOS LTDA.** (fls. 02/05), com amparo nos artigos 1º, 9º e 11º do Decreto-lei nº 7.661/45, em razão de uma dívida no valor **R\$ 257.185,61** (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), proveniente da aquisição de produtos fabricados pela Requerente que não foram adimplidos pela Requerida, o que foi devidamente atestado pelos documentos comprobatórios apresentados às fls. 40/126.

03. Às fls. 283/286, o valor histórico do débito foi atualizado pela i. Contadoria deste juízo, fixando o valor devido em **R\$ 315.394,55** (trezentos e quinze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), no dia 01/07/2003.

04. Nesse sentido, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor “*sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva*” é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, abaixo transcrito:

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1.º *Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições(...)*

05. Ou seja, cumpridos os requisitos do pedido, o Devedor só poderia escampar-se da quebra mediante a **comprovação de relevantes razões de direito**, de modo a questionar a constituição e a exigibilidade do aludido crédito ou, em último caso, pelo **depósito elisivo**, preconizado, à época, pelo artigo 4º, IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

06. Contudo, a Devedora, uma vez **regularmente citada por edital** (fls. 385/386), **quedou-se silente** (fl. 391), e, em corolário lógico de sua **inércia**, deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação de falência.

07. Nesse diapasão, após parecer favorável do Ministério Público (fl. 392/393), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 12/04/2005, a **sentença de quebra de ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (fls. 402/404), valendo transcrever parte:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, hoje, às 18:00 horas, com base no art. 1º da Lei de Falências, a falência de ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA — CNPJ nº 42.339.17610001-12, sede em endereço desconhecido, face a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 307, da qual são sócios RICARDO LAUFER — CPF 011.454.107-82 e SÉRGIO MAGIOLI — CPF nº 027.614.597:68. Determino o fechamento dos estabelecimentos, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário. Nomeio para o cargo de Síndico o 2º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado para o compromisso. Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito e fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Intimem-se os representantes legais da Falida para os fins constantes do art. 34 da Lei de Falência Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária. Façam-se as publicações e comunicações de estilo. Custas na forma legal. P.R.I., ciente o MP. Rio de Janeiro, 12 de abril de 2005.

08. Dentre outras providências, a r. Sentença **nomeou o 2º Liquidante Judicial** para o cargo de Síndico da Massa, **fixou o termo legal no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento**, bem como determinou a **expedição do mandado de lacre**.

09. Ato contínuo à sentença, a diligência de lacre da sede, anteriormente localizada na Avenida Prefeito Sá Lessa, nº 601, Botafogo, Rio de Janeiro, restou infrutífera, conforme certidão de fl. 405. Tal fato foi constatado em certidão negativa de citação (fl. 367), a qual informou sobre a desocupação do referido imóvel e o desconhecimento de outro estabelecimento ativo da sociedade Falida.

10. Por conseguinte, após a expedição dos ofícios de praxe (fls. 408/436 e 440/445), destinados a comunicar a decretação da falência aos diversos órgãos e repartições públicas competentes, o Liquidante Judicial assumiu oficialmente o encargo de Síndico (fls. 497/501), bem como requereu dentre diversas diligências, a publicação do **AVISO** previsto no artigo 63, inciso I, do Decreto e apresentou o **EDITAL DO ARTIGO 15**, contendo o resumo da sentença declaratória de falência, o qual foi regularmente publicado nos dias 12/05/2005 e 13/05/2005 (fls. 502/504).

11. Ato contínuo, às fls. 456/465, os Srs. **Ricardo Laufer e Sérgio Magioli** informaram que venderam a totalidade das ações da sociedade empresária, no dia 06/08/2003, para (i) **Lutegar dos Santos Pereira** e (ii) **Associação dos ex-alunos das Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante – ADEFOMM**, conforme registrado na Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 462/465) e reiterado pelo Instrumento Particular de Assunção de Obrigações firmado (fls. 466/473).

12. Assim, os Requerentes esclareceram que não integravam o quadro societário da empresa à época da quebra, afirmando que o mesmo era composto pelo **Sr. Lutegar dos Santos Pereira**, que também ocupava a figura

de Presidente da companhia, e o **Sr. Trajano Aragão Netto**, que também atuava como Diretor Financeiro da sociedade empresária.

13. Ademais, os **Srs. Sérgio Magioli e Ricardo Laufer** se apresentaram no Juízo falimentar quando foi elaborado o **Termo de Comparecimento** dos sócios (fl. 496), o qual constou a informação, mencionada acima, de que os referidos informantes não faziam parte do quadro societário no momento da decretação da falência. Dessa maneira, às fls. 515/516, os mesmos requereram a **reexpedição dos ofícios de praxe**, com a devida exclusão de seus nomes do quadro societário.

14. Sob a análise do informado, o Liquidante Judicial, às fls. 547/548, salientou que a venda das ações do capital social da Falida foi registrada na JUCERJA no dia 19/09/2003, **data posterior ao requerimento de quebra**, ocorrida, portanto, **durante o período suspeito da falência**, conforme artigo 5º, parágrafo único, do Decreto Lei 7.661/54. Diante disso, em despacho de fl. 554, este douto juízo manteve os supostos “ex-sócios” no rol dos sócios da Falida, incluindo também os **Srs. Lutegar Pereira e Trajano De Aragão Neto**.

15. No que se refere ao cumprimento das **OBRIGAÇÕES DO FALIDO (ARTIGO 34)**, os livros contábeis foram apresentados com atraso (fl. 578), sob a alegação de suposto furto. Somado a entrega da documentação, o sócio Lutegar dos Santos Pereira expôs as causas determinantes da falência e indicou os ativos passíveis de arrecadação (fls. 624/711).

16. Adicionalmente, ainda quanto às informações prestadas pelos sócios, identificou-se o direito à propositura de uma série de ações relativas a fatos ocorridos no curso das operações da empresa, **atualmente fulminadas pela prescrição**. Ademais, ressalta-se, ainda, a existência de **demandas já ajuizadas pela Falida contra a Fazenda Pública Nacional para restituição de tributos indevidamente pagos**.

17. Inobstante ao exposto, a fim de assegurar a defesa dos interesses da Massa Falida, foram firmados contratos advocatícios junto ao **Dr. Carlos Alberto F. de Mello Pitrez** (fls. 569/572), OAB/RJ nº 17.904, homologado à fl. 575, e com o **Dr. Manoel José da Cunha Chaves** (fls. 1062/1063), OAB/RJ nº 72.236, homologado à fl. 1147, patronos com os quais esta Administração Judicial tem diligenciado para estabelecer contato e, posteriormente, alinhamento das medidas necessárias.

18. Em decorrência dos ofícios expedidos que comunicaram a decretação da falência da **de ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, destaca-se a resposta apresentada pelo 1º Ofício de Protesto de Títulos (fl. 508), a qual informou que **a data do primeiro protesto por falta de pagamento** em face da Falida ocorreu no dia **25/02/2002**. Logo, em decisão de fl. 575, este douto Juízo fixou o termo legal da falência em **25/12/2001**, **correspondente ao sexagésimo dia anterior do protesto mencionado.**

19. Ademais, ressalta-se a reposta do Ofício expedido ao DETRAN/RJ (fls. 581/590), na qual o mencionado órgão informou a existência de 3 (três) veículos registrados em nome da Falida: 2 (dois) em regime de arrendamento mercantil: placas **LNL 8675**, da Cia Itaú, e **KMI 9048**, do Bradesco Leasing e 1 (um) de propriedade da falida: placa **LBR 1019**, este que foi devidamente arrematado pelo valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), conforme **AUTO DE ARREMATAÇÃO** de fl. 1.256.

20. Ato contínuo, verifica-se a juntada do **AUTO DE ARRECAÇÃO** (fls. 792/794) **referente aos automóveis mencionados**, assim como do **bem imóvel correspondente ao Lote nº 7, da Quadra E, do PA 31.564, situado na Rua Projetada "B".**

21. A tal respeito, às fls. 864/879, foram apresentados os **LAUDOS DE AVALIAÇÃO INDIRETA DOS BENS MÓVEIS** arrecadados, fixando o valor

total dos mesmos em **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais). Contudo, cabe ressaltar, que os **veículos arrendados** – placas **LNL 8675** e **KMI 9048** - **embora arrecadados, nunca foram localizados**. Diante disso, considerando a natureza temporária do arrendamento mercantil e o expressivo lapso temporal decorrido, esta Administração Judicial **submete ao r. juízo a análise e deliberação quanto a medida de eventual decretação de perdimento dos referidos bens**.

22. Ademais, o **LAUDO DE AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL**, correspondente ao Lote nº 7, da Quadra E, do PA 31.564, situado na Rua Projetada "B", foi apresentado às fls. 925/939 fixando o valor de **R\$1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais) para o respectivo terreno. Por conseguinte, o bem arrecado foi leiloado por **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), tendo o arrematante assumindo a exclusiva responsabilidade do pagamento do débito de IPTU que monta em **R\$ 488.329,89**, conforme **AUTO DE ARREMATAÇÃO** de fl. 1028.

23. Ato contínuo, às fls. 890/900, o terceiro interessado, **Sr. Arnaldo Chagas**, apresentou o Instrumento de Cessão de Direitos e Outras Avenças, firmado em 16/03/2005 com a cedente, ora Falida, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), solicitando a expedição de alvará para a transferência dos respectivos direitos.

24. Cabe salientar que o referido contrato tinha como objeto a cessão de CICE's de propriedade da Falida, **decorrente de créditos provenientes de empréstimos compulsórios sobre energia elétrica**, recolhidos no período entre 1977 e 1994, firmados junto à ELETROBRÁS, que avaliadas totalizaram o montante de **6.897,603314 UPI's**.

25. Nesse sentido, o Liquidante Judicial, às fls. 901/902 e 912, opinou reiteradamente pela ineficácia do negócio jurídico, **em razão dos indícios de fraude**, uma vez que o requerimento de falência foi distribuído em 06/12/2002 e as ações foram alienadas em 10/02/2005, pouco antes da decisão de decretação da falência datada de 12/04/2005.

26. Dessa forma, ante a concordância do MPRJ, o d. juízo **reconheceu a ineficácia do contrato de cessão**, bem como determinou a expedição de ofício à Eletrobrás para a entrega das CICE's com o fito de sua arrecadação (fl. 969). Assim, o Banco Bradesco S/A, custodiante das mesmas, efetuou o depósito do valor de **R\$ 214,23** (duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos) em favor da Massa Falida em decorrência da liquidação das mencionadas CICE's (fls. 1311/1312).

27. Contudo, em sentença de fl. 1414, o Juízo Falimentar **identificou algumas divergências entre os valores informados pelo Banco Bradesco e aqueles apresentados pela Eletrobrás**, motivo pelo qual determinou a apresentação de esclarecimentos pelo ente custodiante. Assim, as informações foram prestadas às fls. 1481/1483, esclarecendo que **as CICE's foram isoladas em Unidades Produtivas (UPI's)** e, posteriormente, **convertidas em 1.293 ações PNB**, as quais, entretanto, **ainda não foram arrecadadas**. Dessa forma, visando à incorporação dessas ações ao acervo da Massa Falida, esta Administração Judicial apresenta o competente **AUTO DE ARRECADAÇÃO (Doc. 01)**.

28. Por conseguinte, a **EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ARTIGO 103 DO DECRETO LEI** foi apresentada às fls. 1199/1201, na qual o Liquidante Judicial relatou as circunstâncias da quebra e os principais atos processuais realizados, tendo na mesma oportunidade, o perito Ubirajara de Barros Junior, apresentado o **Laudo Pericial Contábil** Falimentar conforme artigo 63, V, do Decreto-Lei 7.661/45.

29. Dessa maneira, com base na perícia, o Liquidante Judicial **concluiu que os sócios da Falida cometeram os crimes falimentares** previstos no artigo 188, III, do Decreto-Lei 7.661/45, ao desviar bens da Massa Falida avaliados no montante de **R\$ 2.061.117,68** (dois milhões, sessenta e um mil, cento e dezessete reais e sessenta e oito centavos), e, em corolário lógico ao apurado, às fls. 1210/1211, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

promoveu sua denúncia em face de (i) **Sérgio Magioli**, (ii) **Ricardo Laufer**, (iii) **Lutegar dos Santos Pereira** e (iv) **Trajano de Aragão Neto**.

30. Segundo narra a acusação, **os denunciados forjaram um contrato para simular a venda da totalidade das ações** com o intuito de **ocultar ativos da empresa Falida**, transferindo apenas formalmente a titularidade aos novos sócios. Nesse sentido, teriam deixado de apresentar ativos referentes à créditos a receber, estoques e equipamentos, apropriando-se indevidamente desses bens que totalizam o valor de **R\$ 2.061.117,68** (dois milhões, sessenta e um mil, cento e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

31. Contudo, esta Administração Judicial verificou que **o respectivo Laudo Pericial não se encontra acostado aos autos**. Ademais, **não foi possível localizar o Inquérito Judicial** destinado à apuração minuciosa dos crimes falimentares atribuídos aos sócios da sociedade Falida. Diante disso, informa-se que esta Administração Judicial está diligenciando para identificar a existência e o estágio de possíveis ações penais relacionadas aos fatos, inclusive quanto à eventual prolação de sentença condenatória em face dos sócios.

32. Ademais, este Profissional informa que vem realizando exame aprofundado acerca da eventual responsabilização dos referidos sócios e que, como procedimento habitual, esta **Administração Judicial seguirá empreendendo as diligências necessárias à obtenção e consolidação dos documentos e informações faltantes**, de modo a permitir a adequada instrução dos autos.

33. Inobstante ao apresentado, verifica-se à fl. 1277 a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO** do imóvel situado à Rua Figueira de Melo, nº 358 e 358-A, São Cristóvão, Rio de Janeiro, que foi devidamente avaliado conforme o **LAUDO DE AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL** juntado à fl. 1394, o qual fixou o valor de **R\$400.000,00** (quatrocentos mil reais) para o respectivo terreno. Por fim, cabe salientar que o referido imóvel foi alienado pelo valor de **R\$ 420.000,00**

(quatrocentos e vinte mil reais) conforme o **AUTO DE ARREMATAÇÃO** de fls. 1448/1449.

34. Por conseguinte, à fl. 1553, o Banco do Brasil comunicou a existência de 3 (três) contas judiciais em nome da Massa Falida, registradas sob os números: 3400113017967, 4200116184983 e 4700111250594, que foram posteriormente unificadas (fl. 1603), **sob o nº 3400113017967**, consolidando o saldo depositado no montante de **R\$ 579.819,17** (quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e dezessete centavos).

35. Ademais, sob a análise minuciosa dos autos, o Liquidante Judicial, às fls. 1786/1796, constatou que o imóvel situado na **Avenida Prefeito Sá Lessa, nº 601, Rio de Janeiro** (Lote 11 da Quadra B, atualmente correspondente ao Lote 9, conforme PA nº 36.184) era de propriedade da Falida, quando, em 01/12/2003, esta procedeu com a alienação do referido bem, conforme certidão de fls. 1748/1757. No entanto, **a transação ocorreu dentro do período falimentar suspeito**, razão pela qual o Síndico, propôs ao advogado contratado às fls. 1638/1640, que ajuizasse a correspondente Ação Revocatória.

36. Todavia, às fls. 1827/1829, o Liquidante Judicial evidenciou que que o imóvel objeto da revocatória foi adquirido pela Falida **Barros e Barros Administradora de Consórcios** e encontra-se sub judice, conforme se constata pelo acompanhamento do ARESP nº 243116/RJ **que permanece pendente de julgamento**. Dessa maneira, esta Administração Judicial informa que **acompanha o deslinde do feito para verificar as diligências cabíveis para arrecadação do mencionado imóvel em favor da Massa Falida**.

37. Em decorrência do trabalho desempenhado pelo Síndico, às fls. 1877/1879, foi apresentado o **RELATÓRIO DO ARTIGO 63, INCISO XIX**, detalhando os atos de administração praticados até aquele momento. Em consonância ao relatório apresentado, foi publicado o **EDITAL DO ARTIGO 114**, no dia 15/01/2015, **conferindo publicidade ao início do processo de realização do ativo e o pagamento do passivo** (fl. 1887).

38. Dessa maneira, à fl. 1787, foi apresentado o **Quadro Geral de Credores (QGC)** e, em seguida, o contador judicial apresentou a atualização dos valores constantes no QGC (fls. 1911/1912), além de elaborar os cálculos relativos ao primeiro rateio destinado aos credores trabalhistas. Diante do apresentado, o Liquidante Judicial, à fl. 1916, requereu a liberação dos valores corrigidos, excluindo-se a incidência de juros, pleito que obteve parecer favorável do Ministério Público (fls. 1931/1932).

39. Inobstante ao exposto, cabe salientar, que o **Sr. Jeferson da Silva Moreira**, às fls. 1938/1940, requereu a reconsideração da decisão de fl. 1933, que deferiu a imissão na posse do imóvel situado à **Rua Senador Mozart Lago, nº 290** (Lote 07 da Quadra E do PA 31.564, situado na Rua Projetada B, esquina com a Avenida Rio Acari) pela arrematante, a **Construtora Modelo LTDA**.

40. Isso porque, o Requerente sustentou que o imóvel foi vendido pela Falida para o **Sr. Alexandre Henriques Magno da Silva**, em 14/01/2004, sendo posteriormente transferido ao interessado por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos (fls. 1943/1947), sem que fosse possível registrar a propriedade no RGI por razões econômicas. Nesse sentido, o Requerente **informa que exerceu a posse de forma pacífica e com ânimo de dono sobre o imóvel mencionado**, destacando, ainda, que, após a arrematação do imóvel em 2008, a arrematante permaneceu inerte até o suposto esbulho em 2014.

41. Por fim, o **Sr. Jeferson da Silva**, informou a propositura de **Ação de Usucapião** registrada sob nº 0009451-08.2014.8.19.0001, tendo por objeto o mencionado imóvel. Cabe ressaltar, ainda, que ao julgar o **Agravo de Instrumento** nº 0056775-11.2015.8.19.0000 interposto pela Requerente, a Segunda Câmara Cível reconheceu a incompetência do Juízo Falimentar para julgar a Ação de Usucapião, determinando que a mesma fosse processada pelo Juízo da Comarca onde se situa o imóvel, conforme consta às fls. 1.714/1.719.

42. Em decorrência dos fatos apresentados, o Ministério Público opinou, às fls. 2073/2075, pela reconsideração da decisão de fl. 1933 a fim de se aguardar o desfecho do feito de usucapião dada a natureza declaratória de seu julgamento. Nesse sentido, à fl. 2081, **o douto Juízo suspendeu a referida decisão** e, posteriormente, à fl. 2129, **determinou a reserva do valor correspondente à arrematação do imóvel – R\$ 312.162,56** (trezentos e doze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) conforme cálculo apresentado às fls. 2120/2122 – até o julgamento definitivo da Ação de Usucapião, que está sendo acompanhada por esta Administração Judicial.

43. Diante da reserva mencionada, **a Central de Cálculos elaborou nova base de cálculo para o início do rateio dos pagamentos aos credores trabalhistas** (fl. 2369). Na sequência, este douto Juízo determinou à fl. 2401, a expedição dos respectivos Mandados de Pagamento, em observância ao plano de rateio elaborado.

44. Todavia, o Liquidante Judicial, às fls. 2484/2487, atestou considerável discrepância entre o valor indicado como saldo da Massa Falida (fl. 2369) e aquele informado pelo Banco do Brasil (fl. 2070), além de constatar a existência de um credor inobservado, **o Sr. Argemiro Rosa Brum Neto**, cujo crédito impactaria o cálculo do rateio. Dessa maneira, o então síndico, apresentou o **Aditamento ao Quadro Geral de Credores**, publicado à fl. 2502, e, requereu o cumprimento das diligências necessárias para início do rateio.

45. Somado a este fato, o Síndico, às fls. 2664/2665, observou que **os cálculos realizados pela contadoria estavam incorretos**. Isso porque, ao invés de proceder com a atualização individualizada dos créditos trabalhistas, foi feito um rateio do saldo total da conta da Massa Falida entre os credores (fls. 1908/1912). Dessa maneira, o Liquidante apresentou o **QGC CONSOLIDADO** da Massa Falida, com as alterações devidas. à fl. 2666, bem como determinou a elaboração de novo rateio a partir da correta relação de credores.

46. Ademais, em razão da irregularidade apontada pelo Síndico, o Ministério Público, à fl. 2682, requereu a realização de uma análise detalhada da conta judicial vinculada ao presente feito, cujo saldo na data de 30/09/2022 era de **R\$ 1.093.908,39** (um milhão, noventa e três mil, novecentos e oito reais e trinta e nove centavos) o que foi devidamente realizado às fls. 2941/2946.

47. Ato contínuo, às fls. 2963/2966, o advogado Renato José Leandro de Castro apresentou-se nos autos com o fito de **representar a Massa Falida nas execuções fiscais em trâmite perante a Justiça Federal**, informando que sua remuneração se limitaria aos honorários fixados pelos Juízos competentes. Por conseguinte, o contrato de prestação de serviços advocatícios foi devidamente homologado às fls. 3000/3001.

48. Ademais, ante a concordância do Liquidante Judicial (fl. 2982) e do Parquet (fls. 2986/2988), o MM. Juízo, à fl. 3000, acolheu o requerimento da Fazenda Estadual (fl. 2693 e seguintes) para **instauração de incidente próprio de classificação de crédito público**, visando à consolidação do crédito fazendário estadual, **o qual ainda não foi instaurado até o presente momento**, o que será tópico específico deste relatório.

49. Subsequentemente, às fls. 3027/3029, o advogado Fernando Menescal Kalache também se apresentou nos autos com o fito de representar a Massa Falida no processo registrado sob nº 0256534-89.2011.8.19.0001, estipulando honorários de 10% sobre o êxito financeiro, o qual foi homologado pelo Juízo à fl. 3214.

50. Por fim, apesar da determinação do Douto Juízo, à fl. 2954, para elaboração de novo rateio, a Central de Cálculos, em diversas ocasiões (fls. 3058, 3059/3060, 3196, 3203), **apresentou informações divergentes das solicitadas**. Contudo, à fl. 3285, foi apresentada a atualização correta dos créditos preferenciais trabalhistas, os quais não tiveram impugnação. Dessa maneira, o Ilmo. Juízo, à fls. 3312 e 3813/3815, **autorizou a liberação dos valores correspondentes aos créditos trabalhistas preferenciais**.

51. Dessa forma, em atendimento aos despachos mencionados, foram expedidos os mandados de pagamento em favor dos credores: **Ana Maria Gonçalves Nobre** (fl. 3320), **Selma Jose da Cruz** (fl. 3353), **Sonia de Brito** (fl. 3353), **Suely Maria dos Santos Neves** (fl. 3353) e **Argemiro Rosa Brum Neto** (fl. 3844).

52. Quanto ao pagamento das credoras **Sandra Maria de Andrade** e **Solange Coimbra**, cumpre informar que esta Administração Judicial, às fls 3853/3857, já requereu o competente mandado de pagamento, conforme solicitado, em favor da Patrona das credoras (fl. 3846), contudo, ainda não tiveram os mandados de pagamentos de seus respectivos créditos expedidos até o momento. Além destes, permanece pendente, no âmbito dos créditos da Classe I, apenas o pagamento devido ao credor **Altamiro Verdan Pereira**.

53. No tocante ao credor **Altamiro Verdan Pereira**, esta Administração Judicial, ao diligenciar a viabilidade da expedição de seu mandado de pagamento, constatou o falecimento de sua patrona, Dra. Ana Maria dos Santos (OAB/RJ 77.065), nos autos da habilitação de crédito nº 0291836-19.2010.8.19.0001. Em razão disso, fomos contatados pela advogada Dra. Regina Rodrigues, colega da patrona falecida, a qual informou que o próprio credor **Altamiro Verdan Pereira** também veio a óbito. Comunicou, ainda, que está procedendo à coleta das procurações de seus herdeiros, a fim de que estes possam, oportunamente, requerer a expedição do correspondente mandado de pagamento.

54. Ressalte-se que, uma vez formalizado o pedido pelos sucessores do mencionado credor e emitida a ordem de pagamento, **considerar-se-ão integralmente adimplidos todos os créditos da Classe I (trabalhista)**, encerrando-se, portanto, as pendências relativas à satisfação preferencial dessa categoria.

55. No intuito de agilizar o andamento do presente feito, este r. juízo de direito proferiu a decisão de fl. 3367, por meio da qual confiou a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o Termo de Compromisso de fl. 3371 e assumiu suas responsabilidades legais.

56. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II – DO ATIVO

57. Em relação ao ativo da Massa, verifica-se que todos os bens até então arrecadados estão devidamente elencados neste Relatório, de modo que os valores provenientes de suas respectivas alienações se encontram depositados nas contas judiciais do Banco do Brasil de nº 3400113017967 e 1000128966620 e 2000118143927 (**doc. 02**), havendo, na data de 30/10/2025, um saldo de **R\$ 2.300.062,18** (dois milhões, trezentos mil, sessenta e dois reais e dezoito centavos).

58. Conforme se verifica dos **AUTOS DE ARRECAÇÃO** de fls. 792/794 e 1277, os seguintes bens foram arrecadados ao longo do processo, passando a compor a Massa Falida Objetiva, cabendo salientar que os ativos abaixo relacionados foram devidamente alienados durante o curso do processo:

- **Um automóvel** da marca I/MMC PAJERO GLX-8, placa LBR 1019, cor azul, ano 1996, modelo 1997, renavam 674799550, chassi JMYONV330TJ001222:
Arrematado por **HUDSON ARAUJO ROCHA** pelo valor de **R\$ 10.000,00** (fls. 1256);

- **Bem imóvel** situado ao Lote nº 7, da Quadra E, do PA 31.564, situado na Rua Projetada `B", esquina com a Av. Rio Acari:
Adquirido por **CONSTRUTORA MODELO LTDA** pelo valor de **R\$100.000,00**, e, assumindo a exclusiva responsabilidade no pagamento do débito de IPTU que monta em aproximadamente **R\$ 488.329,89** (fls.1028);
- **Bem imóvel** situado à Rua Figueira de Melo, nº 358 e 358-A, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ.
Arrematado por **ERNANI SERGIO CUNHA DA SILVA (50%), MARCO ANTONIO CUNHA DA SILVA (25%), e DEISE DOS SANTOS FERREIRA (25%)** pelo valor total de **R\$ 420.000,00** (fls. 1448/1449).

59. Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, "f", este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de outras contas judiciais e demais ativos não arrecadados, para que venham a integrar a Massa Falida Objetiva.

60. Posto isso, requer seja determinada a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida, desde a data do Termo Legal (11/02/1995), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br), instituída pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional.

II. a – Da Alienação dos Ativos Estressados

61. Registra-se que, conforme manifestação de fls. 3539/3551, o D&C Judiciais II – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios apresentou proposta para aquisição dos *distressed assets* oriundos de depósitos judiciais de propriedade da Massa Falida, pelo valor total de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

62. Cumpre informar que a alienação se deu por meio de oferta pública, nos termos do edital de fl. 3686, prevendo o pagamento em duas parcelas — a primeira, no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), e a segunda, no valor de **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais), ambas devidamente quitadas (fls. 3695/3705 e 3760/3762).

63. Vale ressaltar que a referida proposta foi acrescida de cláusula de parcela na modalidade *earn out*, a qual estabeleceu o incremento de 30% sobre a diferença de recuperação do crédito, resultando em parcela adicional no montante de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), devidamente quitada conforme comprovante de fl. 3763.

64. A medida revelou-se vantajosa à Massa, tendo em vista a inexistência de outros ativos, da longa duração do processo e do benefício direto aos credores, com a quitação integral da *Classe I*, permitindo a rápida liquidação de valores que, de outro modo, seriam irrecuperáveis.

II. b – Das ações da ELETROBRÁS

65. A fim de esclarecer a origem e a natureza jurídica dos créditos objeto do presente tópico, informa-se que a União Federal, por meio da Lei nº 4.156/62, instituiu o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, **determinando que os créditos dos contribuintes, acrescidos dos juros pertinentes, seriam pagos mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica.**

66. Ademais, **caso o montante do crédito superasse o valor das faturas, o saldo remanescente deveria ser devolvido ao titular original**, sendo expressamente vedada a transferência voluntária desses créditos, que deveriam ser pagos exclusivamente ao titular originário.

67. Nesse sentido, destaca-se que **ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** foi beneficiada pelas CICE's: a) nº 21979423-5, com 5.992,35329 UP's; b) nº 2176165-5, com 671,95981 UP's; c) nº 2179896-6, com 190,87529 UP's; e d) nº 2322596-3, com 42,41475 UP's; **totalizando 6.897,60314 UP's.**

68. Por conseguinte, a ELETROBRAS informou (fls. 1152/1154) que os referidos créditos foram transferidos para Banco Bradesco S/A, ente custodiante, em nome da Massa Falida, na data de 01/11/2007.

69. Ato contínuo, tendo em vista a unificação das referidas CICE's, a ELETROBRAS identificou, às fls. 1311/1312, que restou pendente de transferência o saldo remanescente da 3ª conversão das mesmas, assim, foi depositado em conta judicial vinculada a esta Massa Falida o valor de **R\$ 214,23** (duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos).

70. Em que pese o apresentado, o Banco Bradesco S/A informou que as UPI's referente às **CICE's** foram unificadas e convertidas em **1.293 ações tipo PNB** (fls. 1481/1483). Contudo, apesar das reiteradas solicitações de liquidação dessas ações e da diligente postura do Banco Bradesco às fls. 1674/1677, **a efetiva liquidação das mencionadas ações não foi realizada até o presente momento.**

71. Considerando que nada mais foi informado a respeito, este Administrador Judicial **requer a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A., a fim de que proceda à liquidação das referidas ações**, de modo que o produto obtido com a alienação seja transferido para a conta judicial de nº 3400113017967, vinculada ao presente feito.

72. Outrossim, **requer seja esclarecida a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos dividendos das mencionadas ações**, uma vez que, considerando o tempo decorrido sem movimentação, pode haver quantia considerável depositada em favor da Massa Falida.

73. Por fim, revela-se necessária a arrecadação formal das referidas ações, condição necessária para que tais bens passem a integrar, de pleno direito, o patrimônio da Massa Falida, assim, consoante os documentos anexados aos autos, apresenta-se o presente **AUTO DE ARRECADAÇÃO** que segue em anexo (**doc. 01**).

II. c – Dos imóveis mapeados (início contrato social)

74. Ao compulsar os autos, observa-se que, desde a constituição da sociedade, no ano de 1973, até a decretação da falência, em 2005, **houve significativa alteração na estrutura empresarial da Falida**, conforme as alterações contratuais da Falida, juntadas às fls. 134/266.

75. Sob esta análise, **verifica-se que a sociedade empresária possuía filiais em diversas localidades do território nacional**, sendo gradativamente encerradas ou, em alguns casos, continuadas, conforme as necessidades e estratégias empresariais. Além disso, observa-se a ocorrência de reiteradas alterações no endereço da sede empresarial, aspecto que deve ser considerado na avaliação de sua organização e continuidade operacional.

76. Dentre as alterações mencionadas, também cabe mencionar as inúmeras alterações na denominação social da empresa, adotando, no momento inicial a razão social **ATRIPEM - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e o nome fantasia **NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, culminando, com a incorporação da sociedade **ATRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, na mudança da razão social para **ATRI NYLOX DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, a qual constituía a sociedade no momento da quebra.

77. Somado aos fatos apresentados, **esta Administração Judicial identificou que não foram expedidos os devidos Ofícios aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis quando decretada a presente Falência.**

78. Tal medida revela-se imprescindível para possibilitar a arrecadação dos bens imóveis eventualmente não localizados, mas que integraram o patrimônio da falida, conforme se extrai das alterações contratuais realizadas entre o ano de 1995 e a data da quebra.

79. Diante disso, esta Administração Judicial **requer a expedição dos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes**, com o objetivo de viabilizar a identificação e arrecadação dos imóveis vinculados à sociedade empresária no período supramencionado, sendo eles:

- Av. Paulista, 807, sala 406, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01311-100 – matrícula registrada no 4ª Registro de Imóveis de São Paulo;
- Praça Gonçalves Junior, 147, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03152-080 – matrícula registrada no 6º Registro de Imóveis de São Paulo;
- Escritório de vendas na Rua Guajajaras, nº 410, sala 405, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-100; matrícula registrada no 2º Registro de imóveis de Belo Horizonte;
- Av. Senador Queiroz, nº 279, 7º Andar, São Paulo/SP, CEP 01026-001 – matrícula registrada no 5º Registro de Imóveis de São Paulo.

III – DO PASSIVO

80. Em relação ao passivo da Massa, verifica-se que o **Quadro Geral de Credores Consolidado** foi apresentado pelo prévio Administrador Judicial, conforme petição de fls. 2664/2668. Sendo assim, o **Quadro Geral de Credores da Massa** encontra-se atualmente assim consolidado:

MASSA FALIDA DE ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			
Processo nº 0150666-40.2002.8.19.0001			
Quadro Geral de Credores			
Credor	Observação	Valor	Data do Pagamento
CLASSE TRABALHISTA			
Altamiro Verdam Pereira	0291836-19.2010.8.19.0001	R\$ 4.200,00	-
Ana Maria Gonçalves Nobre	0014520-16.2007.8.19.0001	R\$ 18.571,11	25/03/2024
Argemiro Rosa Brum Neto	0122303-13.2020.8.19.0001	R\$ 50.752,56	05/09/2025
Sandra Maria de Andrade	0290750-13.2010.8.19.0001	R\$ 2.787,72	-
Selma José da Cruz	0256534-89.2011.8.19.0001	R\$ 3.093,29	29/04/2024
Solange Coimbra	029075013.2010.8.19.0001	R\$ 4.437,67	-
Sônia de Brito	0256534-89.2011.8.19.0001	R\$ 2.787,72	29/04/2024
Suely Maria dos Santos Neves	0290750-13.2010.8.19.0001	R\$ 13.084,37	29/04/2024
TOTAL DA CLASSE		R\$ 99.714,44	
CLASSE TRIBUTÁRIA			
Fazenda Nacional	fl. 1386	R\$ 13.748.216,24	-
Fazenda Estadual RJ	fl. 1334	1.149.397,98 Ufir's	-
Fazenda Municipal RJ	fl. 1218	R\$ 18.427,23	-
TOTAL DA CLASSE		R\$ 13.766.643,47	
CLASSE QUIROGRAFÁRIA			
Três M do Brasil LTDA.	0116298.2005.8.19.0001	R\$ 20.291,04	-
Banco Rural S/A	0104244-02.2005.8.19.0001	R\$ 2.330.562,85	-
Dacarto Benvic LTDA.	0121226-62.2003.8.19.0001	R\$ 260.071,23	-
Clariant S/A	0382199-33.2002.8.19.0001	R\$ 24.242,70	-
TOTAL DA CLASSE		R\$ 2.635.167,82	
TOTAL GERAL		R\$ 16.501.525,73	

81. Depreende-se da análise dos autos que o prévio Administrador Judicial já havia iniciado a fase de pagamento dos então credores **Ana Maria Gonçalves Nobre**, em 25/03/2024 (fl. 3320), **Argemiro Rosa Brum Neto** em 05/09/2025 (fl. 3844), **Selma José da Cruz**, em 29/04/2024 (fl. 3353), **Sônia de Brito**, em 29/04/2024 (fl. 3353) e **Suely Maria dos Santos Neves**, em 29/04/2024 (fl. 3353).

82. Dessa forma, para a integral quitação da Classe Trabalhista, a planilha abaixo discrimina os credores que ainda permanecem com valores pendentes, indicando aqueles cujos créditos aguardam a expedição dos respectivos mandados de pagamento.

Credor	Observação	Valor
CLASSE TRABALHISTA		
Altamiro Verdan Pereira	0291836-19.2010.8.19.0001	R\$ 4.200,00
Sandra Maria de Andrade	0290750-13.2010.8.19.0001	R\$ 2.787,72
Solange Coimbra	029075013.2010.8.19.0001	R\$ 4.437,67
TOTAL DA CLASSE		R\$ 11.425,39

83. No que tange às credoras trabalhistas (i) **Sandra Maria de Andrade** e (ii) **Solange Coimbra** cujos créditos permanecem pendentes - informa-se que esta Administração Judicial, às fls. 3853/3857, já requereu a expedição dos competentes mandados de pagamento, conforme solicitado pela patrona das credoras (fl. 3846). Todavia, até o presente momento, **os referidos mandados ainda não foram expedidos.**

84. No que se refere ao credor **Altamiro Verdan Pereira**, esta Administração Judicial, ao diligenciar acerca da viabilidade de expedição de seu respectivo mandado de pagamento, constatou o falecimento de sua patrona, **Dra. Ana Maria dos Santos** (OAB/RJ 77.065), nos autos da habilitação de crédito nº 0291836-19.2010.8.19.0001.

85. Em decorrência disso, fomos contatados pela advogada **Dra. Regina Rodrigues**, colega da patrona falecida, a qual informou que o próprio credor **Altamiro Verdan Pereira também veio a óbito**. Comunicou, ainda, que está procedendo à coleta das procurações de seus herdeiros, a fim de que estes possam, oportunamente, requerer a expedição do correspondente mandado de pagamento.

86. Com a apresentação da documentação comprobatória dos herdeiros do **Sr. Altamiro**, esta Administração Judicial dará por encerrado o pagamento dos créditos integrantes da Classe I (trabalhistas). Ato contínuo, serão direcionados os esforços para o adimplemento das classes subsequentes, observando-se rigorosamente a ordem legal de preferência estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, notadamente os artigos 83 e 84, que disciplinam a sequência obrigatória de satisfação dos credores na falência.

87. Importa destacar que o Município do Rio de Janeiro protocolou Incidente de Habilitação de Crédito, distribuído sob o nº 0060858-52.2024.8.19.0001, o qual, até a presente data, não conta com decisão terminativa.

88. Ademais, cumpre registrar que constam nos autos diversos pedidos de reserva de crédito, cujos detalhes encontram-se compilados na planilha abaixo:

MASSA FALIDA DE ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			
Processo nº 0150666-40.2002.8.19.0001			
Pedido de Reserva de Crédito			
Requerente	Folha	Processo	Valor
Fazenda Nacional	551/553	E-14/061.748/05	635.575,81 Ufirs
Fazenda Nacional	610/620		R\$ 2.421.671,89
Fazenda Municipal RJ	621/623		R\$ 286.880,30
Fazenda Nacional	744/747		R\$ 2.114.171,96
Fazenda Nacional	1024/1027		24122,069 UFIRs
Fazenda Nacional	1045/1049	2004.51.01.526520-4	R\$ 382.551,58
Fazenda Estadual RJ	1262/1274		1024734,77 Ufirs
Fazenda Municipal RJ	1471/1476		R\$ 18.427,23
INMETRO	1519/1528	2007.51.01.518439-4	R\$ 3.600,00
INMETRO	1529/1534	2007.51.01.513703-3	R\$ 6.053,04
Fazenda Municipal RJ	1563/1568		R\$ 21.919,32
INMETRO	1585/1586	2007.51.01.518979-3	R\$ 10.087,85
Fazenda Nacional	1665/1673	130/2012/OF	R\$ 13.748.216,24
Fazenda Nacional	1746/1747	2007.51.01.507620-2	R\$ 10.267.376,21
Fazenda Nacional	1864/1867	2007.51.01.513693-4	R\$ 13.149,81
Fazenda Nacional	1992/1993	2004.51.01.531636-4	R\$ 233.413,51

Fazenda Municipal RJ	2140/2141		R\$	1.557.356,39
Fazenda Municipal RJ	2330/2333		R\$	3.802.898,73
Fazenda Nacional	3299	0535119-20.2005.51.02.5101	R\$	73.745,38
Fazenda Nacional	3394	0512325-39.2004.4.02.5101	R\$	144.979,95
Fazenda Nacional	3415	0511790-13.2004.4.02.5101	R\$	43.776,21
Fazenda Nacional	3439/3493	0526520-29.2004.4.02.5101	R\$	275.379,03
INMETRO	3488	0513703-25.2007.4.02.5101	R\$	3.080,16

89. Dessa forma, traz-se a conhecimento de todos os interessados que, tão logo protocolado o presente Relatório, esta Administração Judicial envidará esforços para proceder com o rateio das classes subsequentes.

90. Nesse sentido, mostra-se imprescindível a adoção de uma estratégia de reestruturação tributária voltada ao enxugamento do passivo fiscal. Tal estratégia compreenderá a realização de diligências administrativas e judiciais nas execuções fiscais em curso, com vistas à anulação ou extinção de débitos inexigíveis.

91. Somente após a conclusão dessas medidas preliminares será avaliada, em momento oportuno, a possibilidade de celebração de transação tributária como instrumento complementar de otimização do passivo. Para tanto, será submetida à apreciação do Juízo a contratação de escritório especializado, a fim de garantir que a Massa Falida disponha de assessoria técnica qualificada para alcançar a efetiva redução do passivo e, por consequência, viabilizar o pagamento dos credores quirografários.

IV – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

92. Em atendimento ao disposto no artigo 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7661/45 (artigo 22, III, “c”, da Lei nº 11.101/05) este Síndico realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 03 e 04**).

JFRJ:

- 0036605-44.1998.4.02.5101
- 0027549-02.1989.4.02.5101
- 0037870-28.1991.4.02.5101

TJRJ:

- 0021583-97.2004.8.19.0001
- 0045410-83.2017.8.19.0001
- 0042756-80.2004.8.19.0001
- 0155119-78.2002.8.19.0001
- 0161620-43.2005.8.19.0001
- 0006659-18.2003.8.19.0001
- 0163487-71.2005.8.19.0001
- 0031188-04.2003.8.19.0001
- 0163643-59.2005.8.19.0001
- 0089926-82.2003.8.19.0001
- 0273949-27.2007.8.19.0001
- 0121226-62.2003.8.19.0001
- 0087347-83.2011.8.19.0001
- 0130486-66.2003.8.19.0001
- 0166645-32.2008.8.19.0001
- 0001546-98.2004.8.19.0211
- 0054993-20.2002.8.19.0001
- 0134540-70.2006.8.19.0001
- 0091106-70.2002.8.19.0001
- 0134554-54.2006.8.19.0001
- 0100698-41.2002.8.19.0001
- 0290750-13.2010.8.19.0001
- 0150666-40.2002.8.19.0001
- 0291836-19.2010.8.19.0001
- 0150667-25.2002.8.19.0001
- 0076721-05.2011.8.19.0001
- 0150668-10.2002.8.19.0001
- 0344764-10.2011.8.19.0001
- 0382199-33.2002.8.19.0001
- 0237152-37.2016.8.19.0001
- 0256534-89.2011.8.19.0001
- 0060858-52.2024.8.19.0001

TRT 1:

- 0158600-93.2003.5.01.0024
- 0133700-19.2002.5.01.0012
- 0161800-45.2003.5.01.0045

93. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “n”, da LRFE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

**V – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO
(ARTIGO 7-A, DA LEI Nº 11.101/05)**

94. Nesse tocante, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a Lei de regência da Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a **relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

95. Dito isso, após rigorosa análise dos elementos constantes nos autos, verificou-se que o presente feito foi objeto de diversas notificações referentes a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

96. Dessa forma, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, requer sejam reiterados os pedidos de fls. 3765/3767, para que sejam intimadas a **Fazenda Nacional**, a **Fazenda Estadual** e a **Fazenda Municipal do Rio de Janeiro**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

VI – DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, **requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:**

- (1) Diante das informações prestadas pelo DETRAN/RJ (fls. 581/590), sobre a existência de 2 (dois) veículos em regime de arrendamento mercantil, esta Administração Judicial **requer seja apreciada por este d. Juízo a eventual decretação de perdimento dos veículos arrendados de placas LNL-8675 e KMI-9048**, uma vez que, embora arrecadados, jamais foram localizados, sendo certo que, diante da natureza temporária do arrendamento mercantil e do extenso lapso temporal decorrido desde a decretação da falência, se torna inviável sua recuperação ou restituição;
- (2) **a juntada do AUTO DE ARRECADAÇÃO (Doc. 01)**, a fim de que as **1.293 ações PNB** oriundas das CICE's sejam formalmente incorporadas ao acervo patrimonial da Massa Falida;

(3) **a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, determinando que proceda imediatamente à liquidação das 1.293 ações PNB** de titularidade da Massa Falida de Atri Nylox do Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 42.339.176/0001-12, de modo que o produto obtido com a alienação seja transferido para a conta judicial nº 3400113017967, vinculada ao presente feito, **além de que esclareça a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos dividendos das mencionadas ações, transferindo-os para a conta supracitada;**

(4) Tendo sido identificado que não houve, à época da decretação da falência, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das localidades em que a Falida manteve sedes e filiais, esta Administração Judicial **requer a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes**, para que informem a existência de bens registrados, atuais ou pretéritos, em nome das seguintes denominações sociais utilizadas pela Falida (**Atri Nylox do Brasil Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 42.339.176/0001-12**) ao longo de sua existência:

- ATRIPEM – Participações e Empreendimentos Ltda;
- NYLOX do Brasil Indústria e Comércio Ltda;
- ATRI Indústria e Comércio Ltda;
- ATRI NYLOX do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

(5) **a expedição de ofício aos Cartórios de Registros nos quais as filiais da sociedade Falida mantiveram suas matrículas**, para que apresentem a certidão de ônus reais, bem como informem as respectivas matrículas dos seguintes bens:

a) Av. Paulista, 807, sala 406, Jardim Paulista, São Paulo/SP
- **4ª Registro de Imóveis de São Paulo**;

b) Praça Gonçalves Junior, 147, Vila Prudente, São Paulo/SP
- **6º Registro de Imóveis de São Paulo**;

c) Rua Guajajaras, nº 410, sala 405, Centro, Belo Horizonte/MG - **2º Registro de Imóveis de Belo Horizonte**;

d) Av. Senador Queiroz, nº 279, 7º andar, São Paulo/SP
- **5º Registro de Imóveis de São Paulo**.

(6) **a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida**, a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (www.indisponibilidade.org.br);

(7) **a expedição de ofício aos Procuradores-Chefe das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do **parágrafo 7º, do art. 7-A**;

(8) **A utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos** - SNIPER, para busca de todas as informações disponíveis e existentes em nome da **ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, registrada no CNPJ sob nº 42.339.176/0001-12;

(9) **A concessão da Gratuidade de Justiça à Massa Falida**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a hipossuficiência da Massa demonstrada nos autos, diante da inexistência de recursos líquidos disponíveis para suportar custas, despesas e demais encargos processuais, sem comprometimento das atividades essenciais à atuação da Administração Judicial e à regular condução do processo falimentar, a fim de que o benefício se estenda a todos os incidentes processuais e processos correlatos em que a Massa figure como parte, assegurando, assim, a plena efetividade do princípio da preservação do ativo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2025

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Erico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa

OAB/RJ 240.894

NF
CS